



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.978, DE 2017

Cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais, altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e dá providências correlatas.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais – Procrife, a ser gerido pelo conselho gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Tem por objetivo garantir, parcialmente, a compensação financeira por parte da União aos Estados ou ao Distrito Federal que utilizarem seus recursos no combate a crimes de competência federal. Para tanto, prevê o repasse de recursos financeiros oriundos do FNSP, aos Estados e ao Distrito Federal que provarem ter aplicado recursos ou incorrido em despesas em operações de combate a crimes federais. Condiciona o repasse, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante adesão dos entes federados, nos termos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), remetendo ao regulamento a definição da forma e periodicidade da distribuição dos recursos, da prestação de contas e o período base para cálculo de cada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transferência. Estabelece critérios que deverão ser seguidos pelo regulamento para o estabelecimento de indicadores, os quais devem ser baseados na proporção do total apreendido pelos órgãos de segurança pública de cada ente aderente em relação ao total apreendido no país, no período base, quanto a vários itens e percentuais mínimos. São eles: trinta por cento referente a drogas ilícitas; trinta por cento concernentes a armas de fogo; dez por cento no tocante a outros bens e produtos objeto de contrabando e descaminho; dez por cento em relação a veículos subtraídos e destinados ao exterior; e vinte por cento atinente a outros itens, a serem definidos pelo conselho gestor. Além disso estabelece prioridade para as apreensões ocorridas na faixa de fronteira. Quando à destinação dos valores repassados, poderão ser utilizados no ressarcimento de despesas com materiais e equipamentos utilizados nas operações; complementação da remuneração dos agentes envolvidos nas operações, de forma paritária; custódia de presos provisórios ou definitivos em razão do cometimento de crimes federais; e outros custos incorridos na prevenção e repressão aos crimes federais e indicados na forma estabelecida pelo Poder Executivo da União. O montante a ser repassado será definido pelo conselho gestor. Os valores ficam sujeitos a fiscalização pelo Poder Executivo da União, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários comprobatórios. Altera a Lei do FNSP para incluir o inciso VII no art. 4º no intuito de conferir viabilidade ao Procrife. Altera, também, o § 4º do mesmo artigo, para ressaltar o programa da restrição de dois anos de duração. Por fim, inclui um § 7º ao mesmo artigo para limitar a dez por cento o volume de recursos despendidos com projetos não compreendidos nos incisos do caput.

Na Justificação o ilustre autor rememora o notório estado de calamidade em que se encontra a segurança pública brasileira, não obstante os recursos e esforços despendidos. Lembra que não é incomum os órgãos estaduais e do Distrito Federal prevenir e reprimir condutas ilícitas consideradas crimes federais, cuja competência é das polícias de nível federal, Departamento de Polícia Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DPF) e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), o que é sequer minimizado pela atuação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Pretende, portanto, que haja compensação financeira por essa atuação no combate aos crimes de competência da União, a exemplo do tráfico internacional de drogas, armas, órgãos e pessoas, além do contrabando e descaminho e a subtração de veículos para serem levados ao exterior. Alega que a maioria de tais crimes ocorre na faixa de fronteira, especialmente nas chamadas cidades-gêmeas, obrigando os entes federados a alocar substanciais recursos para essas áreas. Explica que os percentuais mencionados visam a combater crimes tipicamente fronteiriços, assim como a custódia de presos federais. Por fim, invoca o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 da Constituição para a aprovação do projeto.

Apresentado em 21/2/2017, a 9 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado para relatá-lo nesta Comissão, em 30/3/2017, transcorreu o prazo sem que qualquer emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate à violência rural e urbana e às políticas de segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g').



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que assegurem o aporte de recursos para a implementação de políticas visando a equilibrar o pacto federativo, pela adequada destinação de tais recursos aos entes que efetivamente hajam contribuído para o combate aos crimes federais.

No mérito, portanto, não há o que reparar, tendo o ilustre autor estabelecido diretrizes para que haja mecanismos de controle suficientes para que os entes federados contemplados atuem sob os estritos limites legais.

Entretanto, há de se observar que o projeto de lei que dispõe sobre Sistema Único de Segurança Pública, já aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, terminou por absorver a proposição ora em pauta.

Assim, diante do exposto no parágrafo imediatamente antes, o nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do **PL 6978/ 2017**, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator